



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

DESPACHO

De: SEDUC-GCS

Para: SUPEL- ZETA

Processo Nº: 0029.071915/2023-86

Assunto: Análise Planilha de Composição de Custo

Senhor(a) Pregoeiro,

Trata-se de análise da Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela empresa **D.P.BAIA**, inscrita no **CNPJ: 13.073.823/0001-99** conforme solicitação constante no Despacho (0058830733) da SUPEL-ZETA.

O valor total estimado desta licitação é de **R\$ 6.380.079,30 (seis milhões, trezentos e oitenta mil setenta e nove reais e trinta centavos)**. A licitante apresentou na 1ª (primeira) proposta de preços para o serviço o valor de **R\$ 4.785.441,78 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos)**. Já nesta segunda análise a empresa apresentou o valor de **R\$ 4.785.378,39 (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos)**.

**- PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS- MOTORISTA E MONITOR**

**a) Módulo 2: Benefícios Mensais e Diários:**

**a.1) Subitem 2.2: Encargos Previdenciários e FGTS**

SUBMÓDULO 2.1.		
2.2	Encargos previdenciários e FGTS	Valor (R\$)
A	INSS	20,00% 450,08
B	SESI OU SESC	0,00% 0,00
C	SENAI OU SENAC	0,00% 0,00
D	INCRA	0,00% 0,00
E	SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00% 0,00
F	FGTS	8,00% 180,03
G	RAT X SAT (Conforme GFIP)	3,00% 67,51
H	SEBRAE	0,00% 0,00
TOTAL		31,00% 697,62

Verificamos que nesse módulo a empresa colocou o percentual de 0,00% em seu índices, ou seja, as empresas optantes pelo Simples Nacional pode zerar esse percentual. Mas o Tribunal de Contas da União, ela diz que esse tratamento diferenciado só pode ser aplicado em licitações como [valor estimado de até R\\$ 4.800.000,00 \(quatro milhões, oitocentos mil reais\)](https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-porte-2/), .

O valor total estimado desta licitação é de **R\$ 6.380.079,30 (seis milhões, trezentos e oitenta mil setenta e nove reais e trinta centavos)**, ou seja, mesmo as empresas optantes pelo o simples nacional, elas não podem zerar o percentual.

Sobre o **RAT X SAT**, na Planilha inicial o (RAT X SAT) foi preenchido o percentual de 6,00%, já no 1º ajuste da Planilha o percentual foi (Zerado) nos ORE e nessa segunda análise foi ajustado para 3%, por tanto a empresa não apresentou os documentos comprobatório, conforme os termos do **item 8.14 do Instrumento Convocatório SUPEL- NP (0056170419)**.

Para calcular o RAT corretamente, é preciso entender outro percentual, chamado **Fator Acidentário de Prevenção (FAP)**. Como o próprio nome já diz, se trata de um fator multiplicador, que varia entre 0,5000 e 2,000, segundo o nível de segurança oferecido por uma empresa aos colaboradores, conforme o Decreto nº 6.957/2009.

Na prática, ele considera o número de acidentes ou doenças de trabalho. Para consultar o FAP de uma empresa basta acessar o página da Previdência Social.

Multiplicando o RAT pelo FAP encontramos o RAT ajustado. Ele é a alíquota efetiva que deve ser aplicada sobre a folha de pagamento para chegar ao valor devido ao INSS.

Digamos que o risco da sua atividade seja de 2% e seu FAP seja 0,5. Aplicando a fórmula RAT x FAP, temos:

$$2 \% \times 0,5 = 1\%$$

Isso significa que, da folha de pagamento da empresa do cliente, 1% deverá ser destinado ao pagamento do RAT ajustado.

Levando em conta o CNAE 4924-8/00- Transporte escolar é considerado o RAT 3,00%, ou seja o (RAT X SAT) não deve ser zerado.

Vale salientar que se trata de matéria tão sensível que até o Superior Tribunal de Justiça já foi notificado pelo Tribunal de Contas da União sobre esta temática:

[Acórdão 2831/2015 - PLENÁRIO - Relator Augusto SHERMAN](#)

## Relatório

### Situação encontrada

501. Da análise dos processos PA 740/2014 (pagamento no contrato de limpeza) e PA 918/2014 (pagamento no contrato de vigilância), constatou-se uma divergência entre a alíquota de Seguro Acidente de Trabalho (SAT) previsto na planilha de custos e formação de preços (PCFP) das propostas vencedoras e aquelas estabelecidas nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pelas contratadas por ocasião dos pagamentos mensais.

502. No caso do contrato de limpeza (contrato 39/2013), a alíquota prevista na planilha de custos e formação de preços da contratada é de 3% (peça 23, p. 20, item 4.1.g), quando na GFIP relativa ao mês de dezembro/2013 esta parcela corresponde a 1,70% (peça 29, RAT ajustado), o que equivale a uma diferença de R\$30.760,34 no mês (peça 33).

503. Para o contrato de vigilância, a alíquota prevista no item II-06 da planilha de custos e formação de preços relativo ao 7º termo aditivo ao Contrato 76/2009 é de 3,41% (peça 30), quando na GFIP relativa ao mês de junho/2014 esta parcela corresponde a 3,39% (peça 31, RAT ajustado), o que equivale a uma diferença mensal de R\$680,40 (peça 33).

504. O Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é uma contribuição com natureza de tributo que as empresas pagam para custear benefícios do INSS oriundos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, cuja alíquota padrão é de um, dois ou três por cento sobre a remuneração do empregado. Elas são aplicadas de acordo com o grau de risco da atividade empresarial, cabendo aos setores com maior incidência de doenças e acidentes uma contribuição maior.

505. A fim de beneficiar as empresas que investem em prevenção de acidentes, foi criado o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP), que é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas padrão do SAT. Ele varia de 0,5 a 2,0 (Lei 10.666/2003, art. 10), o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode variar entre a metade e o dobro, de acordo com o seu desempenho na prevenção de acidentes.

506. A situação descrita acima corresponde ao reenquadramento das empresas contratadas de acordo com o FAP de cada uma, que reajustou para baixo a alíquota do SAT inicialmente prevista da PCFP, reduzindo então o valor da contribuição a ser recolhida, o que justificaria uma repactuação de preços em benefício da administração.

ACÓRDÃO 9.2. determinar ao Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

(...)

**9.2.3. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, adote, no prazo de sessenta dias, as medidas necessárias, incluindo o prévio contraditório da contratada, para a correção da alíquota de seguro acidente de trabalho nas planilhas de custos e formação de preços do Contrato 39/2013, de forma que correspondam àquela efetivamente recolhida pela contratada;**

### b) item 04: Tributos Relativos ao Faturamento:

Para confirmar os percentuais relativos aos custos indiretos e ao Lucro bruto, precisamos dos Documentos solicitados no **item 8.14 do Instrumento Convocatório SUPEL- NP (0056170419)**, para fins de saber qual o regime tributário a empresa se encaixa.

**Solicitamos que a empresa nos envie a Planilha em Excel, assim como foi enviado o Quadro estimativos, para podemos verificar a exatidão das formulas e metodologias aplicadas pela a empresa.**

Por fim, caso e assim entender o Pregoeiro, poderá conceder a licitante, prazo para que a mesma reveja sua planilha, desde que mantenha ou reduza o valor inicial ofertado, inclusive independentemente de qualquer resultante diligenciar quanto a exequibilidade da proposta uma vez que a mesma apresenta uma variação de acima de 24% da exequibilidade do valor total estimado da licitação. Salvo entendimento diverso superior, a Proposta pode ser considerada não apta, além do que a Planilha, em nosso entender é controversa quanto aos pontos elencados. Com sua manifestação a SEDUC, sobremaneira pretendeu apropriar-se do poder decisório, mas sim, como suporte administrativo, na qualidade de demandante, pois a **DECISÃO**, literalmente cabe ao pregoeiro e o setor Técnico, conforme o item 8.10 do Instrumento Convocatório SUPEL- NP (0056170419).

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tabosa Neto, Gerente.**, em 04/04/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ana Clara Vieira do Nascimento, Assessor(a)**, em 04/04/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058966853** e o código CRC **026E8D08**.

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0029.071915/2023-86

SEI nº 0058966853